

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL).

Referência Pregão Eletrônico nº. 12/2.020
UASG 323028

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, organizada na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, girando sob o CNPJ/MF nº. 11.385.361/0001-10, sediada e estabelecida no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Quadra nº. 03, Conjunto C, Lote nº. 03 (Parte A), Núcleo Bandeirantes, Brasília/Distrito Federal, CEP nº. 71.736-303, vem, ao tempo e modo legais, através de seu Representante Legal, agitar as

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por RCS Tecnologia Ltda., e que estão abaixo moldadas:

- I -

Em primeiro lugar averbe-se que a Recorrida é vezeira em valer-se de CCT vencida para fins de formular proposta, conforme se colhe do seguinte precedente colhido do repositório da Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

No indigitado precedente, vale dizer, a Recorrida invocou Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON-DF) em licitação grassada pela Agência Brasileira de Inteligência, qual, a exemplo do que ocorreu neste certame, estava vencida, ensejando ipso facto a desclassificação de sua proposta, que foi posteriormente confirmada pela 2ª Câmara da Corte de Contas da União.

Já relativamente ao argumento por ela esgrimido, de reformular a sua proposta com base em instrumento coletivo diverso daquele originalmente indicado, vale em primeiro lugar trazer à colação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE documento ou INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

Com efeito, a legislação de regência é preclara ao vedar a inclusão de informação inédita na proposta, desaguando-se na conclusão de que a intenção esboçada nas razões de recurso é evidentemente contra legem.

Ademais, de fato não há dúvidas de que o parâmetro geral que define o enquadramento sindical é a atividade econômica preponderante e a natureza jurídica do empregador (artigos 511, §2º, 570, 577 e 581, § 2º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho).

Contudo, como a Recorrente confessa dedicar-se a múltiplas atividades sem que haja prevalência de nenhuma em específico – tanto que perante a ABIN invocou CCT distinta daquela invocada neste certame –, há de se aplicar o seguinte entendimento, estampado no verbete da Súmula 76 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros. II - ATUANDO A EMPRESA EM MÚLTIPLOS SETORES DA ECONOMIA, O ENQUADRAMENTO SINDICAL OBSERVARÁ O SEGMENTO NO QUAL O EMPREGADO TRABALHA, SALVO QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL IDENTIFICAR A ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SEU EMPREGADOR E, CUMULATIVAMENTE, O SINDICATO DOS TRABALHADORES HOUVER CELEBRADO CONVENÇÃO COLETIVA MAIS BENÉFICA COM SINDICATO ECLÉTICO DA CATEGORIA ECONÔMICA.

No caso em foco, pois, haver-se-ia de observar, excepcionalmente, o segmento econômico ou a categoria do empregado para fins de enquadramento sindical, de modo que se revela jurídica e LOGICAMENTE impertinente

tanto o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal (SITIMME), quanto o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON-DF).

Ao tempo em que, ademais, o sindicato eclético da categoria econômica (SINDISERVIÇOS), cuja representação se coaduna também com a atividade econômica da Recorrida, firmou com o seu par patronal convenção coletiva de trabalho evidentemente mais benéfica do que aquelas retromencionadas. Neste sentido, veja recente jurisprudência:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS. I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros. II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica"(inteligência do Verbete nº. 76/2019 do Tribunal Pleno)." (TRT-10 00003864720195100006 DF, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 07/06/2020)

- II -

Com tais considerações, a Recorrida pugna pela rejeição in totum do recurso objurgado ao norte.

E. R. M.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2.020.

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ/MF nº. 11.385.361/0001-10

Fechar